



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0011208-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DE ITAQUAQUECETUBA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 125.963

Conflito de Competência nº 0011208-10.2025.8.26.0000

COMARCA: Itaquaquetuba

Interessada: (i) T. M. de O., (ii) A. de O., (iii) A. M. de O., (iv) R. de O. e (v) R. de O.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itaquaquetuba

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Comarca de São Paulo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO E PARTILHA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itaquaquetuba e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Comarca de São Paulo, nos autos da Ação de Arrolamento Sumário ajuizada para a partilha de bens deixados, com herdeiros domiciliados em diferentes jurisdições.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para o processamento do inventário, considerando a natureza relativa da competência territorial e a impossibilidade de sua declaração de ofício.

III. Razões de Decidir 3. A competência territorial para o processamento de inventário é relativa, conforme artigo 48 do Código de Processo Civil, permitindo prorrogação quando ajuizada em foro diverso do último domicílio do falecido. 4. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça e súmula nº 71 deste Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo de competência procedente. Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Comarca de São Paulo, suscitado. Tese de julgamento: 1. A competência territorial para inventário é relativa e não pode ser declinada de ofício. 2. A escolha do

foro considerou o domicílio dos herdeiros e não é aleatória.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 48, 64, 65, 66, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0028452-83.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 08/08/2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0018887-95.2024.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, Câmara Especial, j. 30/07/2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0021939-02.2024.8.26.0000, Rel. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 26/07/2024.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itaquaquecetuba** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Comarca de São Paulo**, nos autos da Ação de Arrolamento Sumário nº 1002958-53.2025.8.26.0005, ajuizada por T. M. de O. para inventário e partilha dos bens deixados por D. C. de O., sua genitora, falecida, deixando como herdeiros (i) T. M. de O., (ii) A. de O., (iii) A. M. de O., (iv) R. de O. e (v) R. de O..

Expôs se tratar “*de ação de inventário proposta por T. M. de O. e outros em razão do falecimento da Sra. D. C. de O.. O juízo originário, de ofício, reconheceu sua incompetência para o julgamento do feito, sob o argumento de que o domicílio da falecida seria na cidade de Itaquaquecetuba/SP, sendo este, portanto, o foro competente para processar e julgar a demanda (fls. 44).*” (fl. 48 da origem). Sustentou que, malgrado o disposto no artigo 48, *caput*, do Código de Processo Civil, “*não se pode*

olvidar que se trata de hipótese de competência de natureza relativa.” (fl. 48 da origem). Afirmou que “[a] incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, dependendo de manifestação da parte contrária em preliminar de contestação, conforme dispõe o art. 65 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso.” (fl. 48 da origem). Ressaltou o enunciado da Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça (“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”). Apontou jurisprudência desta C. Câmara Especial. Por fim, defendeu que “o ajuizamento da ação no juízo suscitado não se deu de forma aleatória, pois há vinculação com o domicílio do herdeiro R. de O., fato que reforça a adequação do foro escolhido e afasta a aplicação do art. 63, § 5º, do Código de Processo Civil.” (fl. 49 da origem).

Processado o conflito, foi designado o **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Comarca de São Paulo**, suscitado, para apreciar e decidir questões urgentes (fls. 03/05).

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para

processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se da Ação de Arrolamento Sumário nº 1002958-53.2025.8.26.0005, ajuizada por T. M. de O. para inventário e partilha dos bens deixados por D. C. de O., sua genitora, falecida, deixando como herdeiros (i) T. M. de O., (ii) A. de O., (iii) A. M. de O., (iv) R. de O. e (v) R. de O..

A ação foi distribuída livremente para o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Comarca de São Paulo, cujo magistrado determinou a remessa para a comarca de Itaquaquecetuba, em razão da localização do último domicílio da *de cujus* (fl. 44 da origem).

Recebido o feito, o MM. Juízo de Direito da Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Itaquaquecetuba, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito (fls. 48/49 da origem).

Pois bem.

Assiste razão ao MM. Juízo suscitante.

A despeito da localidade onde a *de cujus* faleceu ou fixava sua residência, a competência fixada no artigo 48 do Código de Processo Civil¹ é territorial, de modo que é possível sua prorrogação quando

¹ Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro.

ajuizada em foro diverso do último domicílio do falecido.

Ademais, não se trata de foro aleatório, uma vez que dois dos herdeiros possuem domicílio na jurisdição do juízo suscitado, e considerando que o feito ainda se encontra em fase inicial, tratando-se de competência territorial e, portanto, relativa, não pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos dos artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cuja súmula nº 33 dispõe: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício*”, e também por esse E. Tribunal de Justiça, consoante a súmula nº 71: “*A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é relativa.*”

Nesse sentido, confirmam-se precedentes dessa C. Câmara Especial:

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Arrolamento sumário de bens. Ação distribuída para a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera. Remessa dos autos para a Comarca de Sumaré, tendo em vista o último domicílio da "de cujus". Impossibilidade. Competência territorial, de natureza relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ e da súmula nº 71 desse E. Tribunal de Justiça. Precedentes. Competência da MMª. Juíza suscitada da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Itaquera.*” (TJSP; Conflito de competência cível 0028452-83.2024.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira** (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial;

Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Abertura de inventário – Declinação da competência de ofício - Feito redistribuído com base no último domicílio da autora da herança – Impossibilidade - Competência territorial, de natureza relativa – Entendimento das súmulas n. 33, do Superior Tribunal de Justiça, e 71, desta E. Corte - Precedentes desta C. Câmara Especial – Competência do Juízo suscitado – Conflito procedente” (TJSP; Conflito de competência cível 0018887-95.2024.8.26.0000; Relator (a): **Xavier de Aquino** (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de inventário negativo distribuído para 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca de Osasco, comarca do falecimento – Declinação da competência, de ofício, para a Comarca de Carapicuíba, último domicílio do de cujus – Conflito de competência suscitado – Competência em razão do local (territorial), de natureza relativa, nos termos do artigo 48 do CPC – Impossibilidade de declinação de ofício pelo magistrado – Súmula 33 do STJ e Súmula 71 deste Tribunal de Justiça – Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca de Osasco, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0021939-02.2024.8.26.0000; Relator (a): **Jorge Quadros**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Osasco - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

*INVENTÁRIO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA RELATIVA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULA Nº 71 DESTA E. TJSP E SÚMULA Nº 33 DO E. STJ. Demanda inicialmente distribuída ao Juízo da Comarca de Sorocaba, domicílio de um dos herdeiros e onde se situa o único bem imóvel a ser inventariado. Reconhecimento de ofício de sua incompetência, com determinação de redistribuição dos autos à Comarca de Itapetininga, último domicílio dos falecidos. Inadmissibilidade. Competência territorial de natureza relativa. Inteligência do art. 48 do CPC. Súmula nº 71 desta E. TJSP e Súmula nº 33 do E. STJ. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Sorocaba” (TJSP, Conflito de competência nº 0034945-47.2022.8.26.0000; Rel(a). Des(a). **Daniela Cilento Morsello**; j. 24/10/2022).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de inventário originalmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, local de domicílio dos herdeiros requerentes – Redistribuição para a 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã, a qual pertence o Município de Rinópolis, considerando o endereço do último domicílio do “de cujus” – Desacerto da medida – Ação que versa sobre direitos hereditários – Inteligência do artigo 48 do Código de Processo Civil – Competência que é territorial e relativa, a impedir a declinação de ofício – Ausência de escolha aleatória de Foro-Entendimento do STJ, consolidado na Súmula 33 e desta E. Tribunal de Justiça, formalizado na Súmula 71 - Precedentes – Conflito negativo procedente – Reconhecida a competência da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0009976-94.2024.8.26.0000; Relator (a): **Ana Luiza Villa Nova**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Marília - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 12/07/2024; Data de Registro: 12/07/2024).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional V – São Miguel Paulista – Comarca de São Paulo**, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator